



PROCESSO	Protocolo SICCAU 1436889/2021
INTERESSADO	Plenário CAU/RS
ASSUNTO	Serviço Técnico Especializado - Atividades de Arquitetura e Urbanismo
<b>DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1397/2021</b>	

Homologa entendimento do CAU/RS quanto às atividades de arquitetura e urbanismo que têm natureza de serviço técnico especializado e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 17 de dezembro de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Lei nº 12.378, de 2010, regulamento o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo;

Considerando que o art.2º, da Lei nº 12.378, de 2010, define as atividades e as atribuições do arquiteto e urbanista, bem como os campos de atuação da referida profissão;

Considerando que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.378, de 2010, estabelece que “serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”;

Considerando que o art. 5º, da Lei nº 12.378, de 2010, estipula que, “para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal”;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que o art. 28, da Lei nº 12.378, de 2010, institui que compete ao CAU/BR, dentre outros, zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo e editar os provimentos que julgar necessários;

Considerando que o art. 45, da Lei nº 12.378, de 2010, estabelece que “toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT”;



Considerando que os padrões de desempenho e qualidade de serviços e obras de arquitetura e urbanismo, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações reconhecidas e usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

Considerando que os serviços de arquitetura e urbanismo envolvem o desenvolvimento de soluções técnicas de alta heterogeneidade ou complexidade técnica, relacionadas a circunstâncias específicas e variáveis, segundo as peculiaridades do local em que serão executadas, as quais dependem da racionalidade e da experiência do arquiteto e urbanista que tecnicamente se responsabiliza pela atividade;;

**DELIBEROU por:**

- 1 Homologar entendimento do CAU/RS no sentido de que as obras e os serviços de arquitetura e urbanismo, possuem natureza de serviço técnico especializado, nos casos em que se exige a habilitação legal para o seu desenvolvimento ou a sua execução, com a emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;
  - a. Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco aos usuários, à sociedade, ao patrimônio e ao meio ambiente, por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;
  - b. As obras são assim caracterizadas em função da alta complexidade e dos conhecimentos técnicos multidisciplinares exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco aos usuários, à sociedade, ao patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e capacitados, com as devidas atribuições;
  - c. As obras e os serviços de arquitetura e urbanismo, por sua heterogeneidade, não podem ser caracterizadas como de natureza comum, não possuindo definições padrões de mercado, uma vez que as atividades executadas por profissionais diferentes resultariam soluções próprias, derivadas da racionalidade humana, que depende do intelecto e da experiência própria de cada profissional.
- 2 Determinar que, no âmbito do CAU/RS, todos os serviços de arquitetura e urbanismo serão considerados de natureza técnica especializada, exceto quando não houver margem de racionalidade do profissional, a ponto de possibilitar que qualquer profissional habilitado, independentemente da experiência e de suas qualificações pessoais, produza resultado semelhante e apresente solução idêntica ou similar, sem nível de intelectualidade, baseada na experiência própria de cada um, não bastando que o serviço possa ser objetivamente definido por padrões de mercado;



- a. Poderão ser considerados como de natureza comum, entre outros, os serviços de: pintura; impermeabilização; instalação de forro; instalação de aparelhos condicionadores de ar; manutenção predial;
  - b. Os serviços acima elencados somente poderão ser considerados como serviços de natureza comum, quando estiverem baseados em especificações elencadas em projeto executivo, elaborado por profissional habilitado, e quando não envolverem a utilização de técnicas especializadas, a elaboração de qualquer análise ou a escolha de diferentes soluções.
- 3 Estabelecer que o descumprimento das disposições presentes nessa Deliberação poderá ensejar a averiguação, de ofício, da conduta do profissional responsável por meio de processo ético-disciplinar.
  - 4 Determinar o envio Proposição de Resolução nos termos da presente Deliberação, conforme documento em anexo, à Presidência do CAU/BR, dando ciência da demanda ao Conselheiro Federal do CAU/BR pelo CAU/RS;
  - 5 Encaminhar a presente deliberação à Secretaria Geral para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 16 (dezesseis) votos favoráveis, das conselheiras Ana Paula Schirmer dos Santos, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Saibro, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim, Roberta Krahe Edelweiss e Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros Carlos Eduardo Iponema Costa, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Fábio André Zatti, Fábio Müller, Fausto Steffen, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Rintzel e Rodrigo Spinelli; e seis (seis) ausências, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Deise Flores Santos e Letícia Kauer e Orildes Tres e dos conselheiros Pedro Xavier De Araujo e Valdir Bandeira Fiorentin.

Porto Alegre – RS, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA  
Presidente do CAU/RS



## 127ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

### Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1397/2021 - Protocolo nº 1436889/2021

Nome	Voto Nominal
1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	Ausente
2. Ana Paula Schirmer dos Santos	Favorável
3. Carlos Eduardo Iponema Costa	Favorável
4. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	Favorável
5. Deise Flores Santos	Ausente
6. Evelise Jaime de Menezes	Favorável
7. Fábio André Zatti	Favorável
8. Fábio Müller	Favorável
9. Fausto Steffen	Favorável
10. Gislaine Saibro	Favorável
11. Letícia Kauer	Ausente
12. Lidia Glacir Gomes Rodrigues	Favorável
13. Marcia Elizabeth Martins	Favorável
14. Nubia Margot Menezes Jardim	Favorável
15. Orildes Tres	Ausente
16. Pedro Xavier De Araujo	Ausente
17. Rinaldo Ferreira Barbosa	Favorável
18. Roberta Krahe Edelweiss	Favorável
19. Rodrigo Rintzel	Favorável
20. Rodrigo Spinelli	Favorável
21. Silvia Monteiro Barakat	Favorável
22. Valdir Bandeira Fiorentin	Ausente

#### Histórico da votação:

Plenária Ordinária nº 127

Data: 17/12/2021

Matéria em votação: DPO-RS 1397/2021 – Serviço Técnico Especializado - Atividades de Arquitetura e Urbanismo

Resultado da votação: Favoráveis (16) Ausências (06) total (22)

Ocorrências: Votos registrados com chamada nominal.

Secretaria da Reunião: Josiane Cristina Bernardi

Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva

**ANEXO**

PROCESSO	PROPOSIÇÃO DE RESOLUÇÃO AO CAU/BR.
INTERESSADO	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS
ASSUNTO	Proposição ao CAU/BR de Resolução que estabelece diretrizes para definir as atividades de arquitetura e urbanismo que têm natureza de serviço técnico especializado e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS submete à consideração de Vossas Senhorias a proposição ao CAU/BR de Resolução que estabelece diretrizes para definir as atividades de arquitetura e urbanismo que têm natureza de serviço técnico especializado e dá outras providências.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O CAU/RS submete essa Proposição de Resolução à análise do CAU/BR, tendo em vista que percebeu a necessidade de estabelecer diretrizes para definir as atividades de arquitetura e urbanismo que possuem natureza de serviço técnico especializado, a fim de orientar a sociedade e valorizar o adequado exercício da profissão.

Em razão da análise efetuada para a emissão da Nota Técnica CAU/RS nº 001/2019, em anexo, resta evidente a necessidade de esclarecimento acerca da natureza técnica especializada dos serviços técnicos de arquitetura e urbanismo. O CAU/RS compreendeu a necessidade de se definir critérios objetivos para a incontestável compreensão jurídica dos serviços de arquitetura e urbanismo como de natureza intelectual, específica e incomum – dada a natureza multidisciplinar, heterogênea e da vinculação à incolumidade pública irradiada na execução de tais serviços.

A segurança jurídica a respeito do tema é medida que se clama à estabilidade na prestação dos serviços de arquitetura e urbanismo, apuração das responsabilidades e, principalmente, a sua fiscalização pelos CAU/UF.

Diante disso, o CAU/RS informa que a aprovação da proposição apresentada gerará repercussão perante à sociedade, aos profissionais e às empresas registrados no CAU, à administração pública, bem como aos CAU/UF e, consequentemente, ao CAU/BR, tendo em vista que propiciará a correta definição da natureza dos serviços de arquitetura e urbanismo, no sentido de buscar a racionalização das contratações públicas vinculadas a objetos afeitos à profissão.

Além disso, a proposição apresentada trará maior objetividade à defesa do patrimônio público e à valorização da profissão, tendo em vista que garantirá que a disputa por contratos públicos, por exemplo, baseie-se em critérios que envolvam a análise da qualidade técnica dos proponentes.



A proposição que se apresenta tem por objetivo não só garantir a proteção às prerrogativas dos profissionais arquitetos e urbanistas, mas também empregar maior segurança e efetividade às contratações públicas, em razão da publicação do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Além disso, a proposição tem por objetivo dar maior eficácia e coercibilidade às eventuais ações administrativas ou judiciais, cujo objetivo seja viabilizar a contratação de forma correta dos serviços afeitos à arquitetura e urbanismo, concedendo maior efetividade à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e às Resoluções do CAU/BR.

Como anexo a essa exposição de motivos, apresentam-se a minuta da Proposição de Resolução e a Nota Técnica CAU/BR nº 001/2019.

A presente proposta atende aos princípios e aos requisitos legais, estando inserida no campo de atuação do CAU/BR e dos CAU/UF.

Porto Alegre, [dia] de [mês] de [ano].

TIAGO HOLZMANN DA SILVA  
Presidente do CAU/RS

## RESOLUÇÃO N° XX, DE XX DE XXXX DE 2022.

Estabelece diretrizes para definir as atividades de arquitetura e urbanismo que têm natureza de serviço técnico especializado e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DP(X)BR Nº 00XX-XX/XXX, adotada na XX Reunião Plenária (Ordinária/ Extraordinária/Ampliada), realizada no(s) dia(s) XX de XXXX de XXXX; e

Considerando que a Lei nº 12.378, de 2010, regulamenta o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo;

Considerando que o art.2º, da Lei nº 12.378, de 2010, define as atividades e as atribuições do arquiteto e urbanista, bem como os campos de atuação da referida profissão;

Considerando que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.378, de 2010, estabelece que *“serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”*;

Considerando que o art. 5º, da Lei nº 12.378, de 2010, estipula que, *“para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal”*;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que o art. 28, da Lei nº 12.378, de 2010, institui que compete ao CAU/BR, dentre outros, zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo e editar os provimentos que julgar necessários;

Considerando que o art. 45, da Lei nº 12.378, de 2010, estabelece que *“toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT”*;

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade de serviços e obras de arquitetura e urbanismo, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser



objetivamente definidos, por meio de especificações reconhecidas e usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

Considerando que os serviços de arquitetura e urbanismo envolvem o desenvolvimento de soluções técnicas de alta heterogeneidade ou complexidade técnica, relacionadas a circunstâncias específicas e variáveis, segundo as peculiaridades do local em que serão executadas, as quais dependem da racionalidade e da experiência do arquiteto e urbanista que tecnicamente se responsabiliza pela atividade;

RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer que as obras e os serviços de arquitetura e urbanismo possuem natureza de serviço técnico especializado, nos casos em que se exige a habilitação legal para o seu desenvolvimento ou a sua execução, com a emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco aos usuários, à sociedade, ao patrimônio e ao meio ambiente, por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da alta complexidade e dos conhecimentos técnicos multidisciplinares exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco aos usuários, à sociedade, ao patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e capacitados, com as devidas atribuições;

§ 3º As obras e os serviços de arquitetura e urbanismo, por sua heterogeneidade, não podem ser caracterizadas como de natureza comum, não possuindo definições padrões de mercado, uma vez que as atividades executadas por profissionais diferentes resultariam soluções próprias, derivadas da racionalidade humana, que depende do intelecto e da experiência própria de cada profissional.

**Art. 2º** Todos os serviços de arquitetura e urbanismo serão considerados de natureza técnica especializada, exceto quando não houver margem de racionalidade do profissional, a ponto de possibilitar que qualquer profissional habilitado, independentemente da experiência e de suas qualificações pessoais, produza resultado semelhante e apresente solução idêntica ou similar, sem nível de intelectualidade, baseada na experiência própria de cada um, não bastando que o serviço possa ser objetivamente definido por padrões de mercado.

§ 1º Poderão ser considerados serviços comuns, entre outros, os que seguem:

I - Pintura;

II - Impermeabilização;



- III - Instalação de forro;
- IV - Instalação de aparelhos condicionadores de ar;
- V - Manutenção predial.

§ 2º Os serviços elencados no parágrafo anterior somente poderão ser considerados como serviços de natureza comum, quando estiverem baseados em especificações elencadas em projeto executivo, elaborado por profissional habilitado, e quando não envolverem a utilização de técnicas especializadas, a elaboração de qualquer análise ou a escolha de diferentes soluções.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições presentes nessa Resolução poderá ensejar a averiguação, de ofício, da conduta do profissional responsável por meio de processo ético-disciplinar.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

XXXXX (nome)  
Presidente do CAU/BR